



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA TURMA RECURSAL**

Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

PROCESSO Nº **0010420-77.2013.8.05.0201**

CLASSE: **RECURSO INOMINADO**

RECORRENTE: **JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR**

RECORRIDO: **JOSE SANTANA NETO**

ORIGEM: **1ª Vara do Sistema dos Juizados - PORTO SEGURO**

JUIZ() PROLATOR(A): **RODRIGO DUARTE BONATTI**

RELATORA: **JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO**

EMENTA

APELAÇÃO. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJURIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Sendo harmônico o conjunto probatório, construindo o juízo de certeza quanto a autoria e a materialidade da infração penal, à míngua de prova da tese esposada pela defesa, impõe-se a manutenção do decreto condenatório.

Dispensado o relatório nos termos da Lei n.º 9.099/95.

Circunscrevendo a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente **JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR** pretende a reforma da sentença lançada no processo que a condenou a pena de 06 (seis) meses de detenção e multa de 12 dias-multa, à razão de 1/2 salário mínimo vigente à época do

fato (art. 72, CP), pela prática da infração de menor potencial ofensivo dos delitos de difamação e injúria em concurso formal.

Presentes as condições de admissibilidade da apelação, conheço-a, apresentando **voto** com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

VOTO

A sentença recorrida, esgotando a análise dos aspectos fáticos e jurídicos debatidos, no costumeiro zelo e festejado saber jurídico de seu prolator, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta no § 5º do art. 82, da Lei 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da ação, ante a absorção dos próprios e jurídicos fundamentos da decisão guerreada.

A título de ilustração apenas, fomentada pelo amor ao debate e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alongo-me na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos:

Apela José Ubaldino Alves Pinto Júnior, através de advogado, irresignado com a Sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados à Porto Seguro, que, em ação penal privada proposta pelo querelante José Santana Neto pela prática dos delitos tipificados nos artigos 139 e 140 c/c o artigo 70, todos do Código Penal, declarou parcialmente procedente a ação, condenando o apelante a pena de 06 (seis) meses de detenção e multa de 12 dias-multa, à razão de 1/2 salário mínimo vigente à época do fato, conforme sentença constante do evento nº 292.

Foi interposta a presente Apelação pelo condenado José Ubaldino Alves Pinto Júnior pleiteando a sua absolvição em razão da atipicidade objetiva e subjetiva das condutas ou que, alternativamente, seja considerada desproporcional a pena base fixada para os delitos, requerendo seja fixada a pena em seu patamar mínimo no caso da difamação e a substituição da pena privativa de liberdade fixada para a injúria por multa.

Sem razão o Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR confirma a autoria das declarações dadas no "PROGRAMA LIVRE", veiculado pela Rádio Porto Brasil FM, no dia 14 de outubro de 2013, cujos trechos ofensivos constam nos autos, assim como a gravação de todo o programa, tornando-se fato incontroverso.

Em seu interrogatório (**evento 225**), o Recorrente confirmou que os fatos narrados teriam acontecido, mas que não teve intenção de denegrir a imagem

do querelante, sendo que a matéria era jornalística.

Quanto ao crime de difamação, a condenação deve ser mantida.

Em que pesem as considerações trazidas a lume pelo Recorrente, entendo ter havido dolo por parte da querelada em atingir a honra objetiva do querelante ao afirmar que

¿(...) Seu Zeca Santana foi expulso do CDL por ter roubado o CDL, Gabiru. Agora a gente sai de Lima que é um gatuno e entrega pra outro gatuno, Gabiru¿ (...)"

Ao fazer esta afirmação, o Recorrente deixa evidente o propósito de atingir a honra objetiva do querelante ao invés de informar seus leitores.

No que pertine à injúria, da mesma forma restou consumado o crime.

A ofensa está estampada em vários momentos do programa, como pode-se destacar:

¿(...) conheço essa mala, Gabiru. Na primeira oportunidade me traiu, aí ele passou a puxar o saco de Bira, depois traiu Bira (...)"

¿(...) se você quiser saber mais sobre Zeca Santana pergunte a Jadilson, pergunte pra mim também, que eu conheço essa mala (...)"

¿(...) quando ele viu que arrecada um milhão, seiscentos e cinquenta: aí que eu quero. Vai sair de um gatuno e vai cair no colo de outro, Gabiru. Mas é muita cara de pau (...)"

Dessa forma, não merece acolhida a alegação do Recorrente de que agiu em exercício regular do direito de informação, não havendo a configuração dos crimes de difamação e injúria e, também, que a conduta é atípica subjetivamente.

O direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento é assegurado constitucionalmente, inclusive mediante veículo de comunicação escrita. Contudo, este direito não é absoluto, possuindo limitações também constitucionais, quais sejam, o direito de privacidade, do nome e da imagem, entre outros. Desse modo, é inegável que o exercício da atividade jornalística não justifica, em qualquer situação, imputar fato desonroso a outrem ou ofender-lhe sua autoestima (dignidade e decoro).

Nesse sentido é a nossa jurisprudencia:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 139E 140 DO CP. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO RECONHECIDO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA.

PENAS CORPORAL E DE MULTA REDUZIDAS. Cabalmente demonstradas existência e autoria dos delitos, inclusive quanto ao dolo na conduta do acusado, que veiculou, em jornal e rede social, matéria na qual ofende diretamente a reputação da vítima, sugerindo tenha a mesma percebido, de maneira escusa e irregular, vantagens e valores da Prefeitura de Santa Cruzdo Sul. Muito embora seja assegurado constitucionalmente o direito de liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inclusive mediante veículo de comunicação escrita, este direito não é absoluto, possuindo limitações também constitucionais, quais sejam, o direito de privacidade, do nome e da imagem, entre outros. Assim, a atividade de manifestação do pensamento deve ser feita com moderação, isenta de abusos, sob pena de caracterização de ato ilícito, passível de penalização. Cabível a aplicação do princípio da consunção já que, no caso em tela, por meio de uma matéria jornalística, decorreram dois delitos contra honra em um mesmo contexto fático. Continuidade delitiva afastada pela absorção de crimes anteriormente aplicada e por não considerar os diversos meios de comunicação hipótese para reconhecer existência de mais de um fato, mas sim a aplicação da majorante constante no art. 141, inc. III do CP. Pena corporal reduzida em virtude da análise dos vetores inculpidos no art. 59 do Código Penal. Quantum de aumento referente à agravante da reincidência reduzido. Pena de multa reduzida. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Crime nº 71004391298, Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Madgeli FrantzMachado. j. 16.09.2013, DJ 19.09.2013).

Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** a apelação interposta por **JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR**, confirmando, conseqüentemente, todos os termos da sentença hostilizada.

Salvador, Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2017.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza Relatora

ACÓRDÃO

Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a **TERCEIRA TURMA**, composta dos Juízes de Direito, **MARCELO SILVA BRITTO**, **MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA** e **CRISTIANE MENEZES SANTOS**

BARRETO decidiu, à unanimidade de votos, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** a apelação interposta por **JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR**, confirmando, conseqüentemente, todos os termos da sentença hostilizada.

Salvador, Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2017.

MARCELO SILVA BRITTO

Juiz Presidente

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza Relatora

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Código de validação do documento: 5f17abba a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.